Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	:	**DS01 - S.SESS - 00146/2011**
PROCESSO TC/MS	:	4436/2008
PROTOCOLO	:	900411
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 159/2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ELDE SEVERINO CORREA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 004/08
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO COM 04 CAMINHÕES, INCLUINDO O MOTORISTA, COMBUSTIVEL E MANUTENÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 203.400,00
SESSÃO	:	5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 7-6-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente a Tomada de Preços nº 04/2008, e da formalização do Contrato Administrativo nº 159/2008, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Joaquim Santos de Oliveira, CPF/MF nº 156.030.081-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Elde Severino Correa-ME, CNPJ/MF nº 05.565.307/0001-53, por seu Sócio Proprietário, Senhor Carlos Elde Severino Correa, CPF/MF nº 030.243.341-49, como contratada, nos termos do disposto no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela declaração de irregularidade e ilegalidade da execução financeira, por ausência de comprovação integral da despesa realizada, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, nos termos do inciso II do artigo 311 e inciso I (segunda parte) do artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Joaquim Santos de Oliveira, CPF/MF nº 156.030.081-72, ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, em face da não remessa de documentos reclamados na notificação(f.159), com fundamento nos incisos II e IV do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com os incisos II e IV do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, em face da não remessa de documentos reclamados na notificação(f.158), com fundamento



nos incisos II e IV do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com os incisos II e IV do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados nos itens "3" e "4" acima, efetuem o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, em igual prazo, promovam a comprovação nestes autos, nos termos preceituados nos artigos 157 e 212 § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, sob pena de cobrança executiva;

6 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL E Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv